



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
FPMRA
MUNICÍPIO DE RIO AZUL - PR



Os tipos de Benefícios concedidos pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul estão regulamentados de acordo com os Artigos 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 1021/2020 de 30/07/2020, conforme descrito abaixo:

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 38 O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, será aposentado por incapacidade permanente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderão a 90% (noventa por cento) da média aritmética definida no art. 56, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 68, desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, serão apurados em dias, sobre o valor calculado na forma estabelecida no art. 56.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º Todo segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado a submeter-se a exames médico-periciais a cada 02 (dois) anos ou mediante convocação, a qualquer momento, entretanto, a isenção não se aplica quando o exame tem por finalidade verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ou para subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, nos termos da Lei.

§ 6º Poderá ser dispensado do previsto no §5º o aposentado que comprove absoluta falta de condições de locomoção para realização de exames médico-periciais, podendo tal comprovação se dar mediante atestados médicos ou parecer social.

§ 7º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
FPMRA
MUNICÍPIO DE RIO AZUL - PR



§ 9º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 10 Equiparam-se ao acidente em trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 11 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 12 Doença profissional consiste em uma enfermidade relacionada à profissão, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 13 Doença do trabalho consiste em uma enfermidade relacionada ao modo como a atividade é empreendida, sendo adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no parágrafo anterior.

§ 14 Não são consideradas como doença do trabalho:

- I - a doença degenerativa;
- II - a inerente a grupo etário;



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
FPMRA
MUNICÍPIO DE RIO AZUL - PR



III - a que não produza incapacidade laborativa;

IV - a doença endêmica adquirida por habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 15 Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída nas relações previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Fundo Municipal de Previdência deve considerá-la acidente de trabalho.

§ 16 Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual e coletiva, o Fundo Municipal de Previdência proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Seção II **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 39 O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, observado ainda o disposto no art. 68.

Parágrafo único A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 68, desta lei.

Seção III **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

Art. 40 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Seção IV **Da Aposentadoria Especial**

Subseção I **Da Aposentadoria Especial de Professor**

Art. 41 O titular do cargo de professor fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
FPMRA
MUNICÍPIO DE RIO AZUL - PR



- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Subseção II **Da Aposentadoria Especial de Portador de Deficiência**

Art. 42 A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Azul, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculos dos benefícios.

§ 1º Para efeito de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência o servidor obrigatoriamente deve submeter-se à perícia biopsicossocial que irá determinar o grau de deficiência a que o segurado está ou esteve acometido, a data provável do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos em cada grau.

§ 2º Na ausência de regulamentação específica a perícia biopsicossocial deverá seguir as normas previstas em regulamentos do Regime Geral de Previdência Social para avaliação do segurado.

Subseção III **Da Aposentadoria Especial de Servidor expostos a Agentes Nocivos**

Art. 43 O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva e permanente exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
FPMRA
MUNICÍPIO DE RIO AZUL - PR



§ 2º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 3º Para efeito de efetiva e permanente demonstração do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde será adotada a relação de agentes nocivos do Regime Geral de Previdência Social e obrigatoriamente a forma de comprovação deverá ser realizada mediante os seguintes procedimentos:

- I - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT -, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica;
- II - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica;
- III - parecer da perícia médica, a ser expedido por Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, a qual efetuará a análise dos documentos previstos nos incisos I e II, bem como inspeção de ambientes de trabalho, a seu critério, emitindo parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

§ 4º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.